

Acórdão: 15.703/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110424-01
Impugnante: Companhia Brasileira de Bebidas
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000205513-35
Inscr. Estadual: 60.522000/0031-07
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA E REFRIGERANTE - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Comprovado nos autos que a remetente da mercadoria encontrava-se com sua inscrição de contribuinte substituto suspensa no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, e com omissão de recolhimento do imposto devido a este Estado. Desta forma, obriga-se a remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento conforme disposto no artigo 31, §§ 4º e 5º, do RICMS/02. Não o fazendo, em nenhum momento, sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no § 2º, Inciso II, do artigo 56, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em trânsito, da falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, através da GNRE, em operações de remessas das mercadorias constantes das Notas Fiscais de fls. 06/12, emitidas nos dias 07 e 08 de maio de 2003, para contribuintes mineiros. Tal exigência decorre do fato do Contribuinte Substituto Autuado, no momento da ação fiscal, ocorrida em 09 de maio de 2003, encontra-se omissa da entrega das GIA/ST relativas aos períodos de “fevereiro e março de 2003” (fls. 13), ensejando o cumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02, pelo que se exige ICMS/ST devido, acrescido da penalidade cabível (MR de 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92 a 96.

DECISÃO**Da Prova Pericial**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com todo o respeito à Autuada, desnecessária se faz a realização da prova pericial. Isto pelo fato de que, os quesitos apresentados às fls. 22, podem ser respondidos perfeitamente sem a necessidade de um “expert” para tal, no simples confronto dos documentos que compõem o presente feito. Por outro lado, desnecessária é a resposta para a exigência que se faz e está contida no Auto de Infração. Por esta razão, por força do artigo 116, inciso II, da CLTA, indefere-se o pedido de perícia formulado pela Autuada em sua peça impugnatória.

Do mérito

A Autuada argumenta, em sua peça impugnatória, que teria apresentado os documentos faltosos e que teria pago o ICM/ST decorrente de tais documentos. A esta argumentação e à prova trazida aos autos, não deixa dúvida da veracidade da informação. No entanto, o que continua também certo é que, na data da ação fiscal, o contribuinte não havia apresentado as GIA`s/ST e nem mesmo havia recolhido tal tributo. Estava, pois, omissa. E, omissa, no momento da ação fiscal, não portava a GNRE própria (§§ 4º e 5º, do artigo 31, da Parte Geral do RICMS/02).

A entrega do Demonstrativo de Notas Fiscais e da GIA se deram a destempo, com absoluta inobservância do prazo expresso no artigo 152, § 3º, 1, do Anexo V, do RICMS/02, ressaltando-se que foram a posterior, inclusive, à ação fiscal. O imposto deveria ter sido recolhido na saída da mercadoria, ante a omissão de entrega das GIA`s/ST por dois períodos.

Nem mesmo se pode ter como espontânea a entrega de tais documentos, vez que o feito fiscal se iniciou através de uma ação em trânsito, em 09/05/2002 e, neste caso, por força do artigo 167 c/c artigo 54, inciso I, da CLTA/MG, dispensada é a lavratura do TIAF. À Autuada, compete o requerimento da restituição.

Assim, correto se apresenta o trabalho fiscal, pelo que é mantido em sua íntegra.

Inexistindo o recolhimento do ICMS/ST pela GNRE, no momento da ação fiscal, correta é a exigência do imposto, com os seus acréscimos legais desde tal data, bem como da MR, corretamente exigida em dobro, nos termos do artigo 56, inciso II, e seu § 2º, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 17/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ